



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015784-57.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000350940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1015784-57.2024.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante DAVID COUTO DA SILVA**, é **apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1015784-57.2024.8.26.0002

Apelante: David Couto da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

Voto nº 16800

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimado a regularizar o preparo recursal, permanece inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 44/47, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dr. Claudio Salvetti D Angelo, que julgou a **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA**, que **DAVID COUTO DA SILVA**, promove em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, nos seguintes termos:

"(...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita porque a alegada insuficiência de recursos para o custeio do processo não condiz, à evidência, com a situação de quem demonstra capacidade para

contratação de financiamento com parcelas de considerável valor e para a contratação de advogado. Até o trânsito em julgado desta sentença, o autor deverá comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de informação do débito à Procuradoria do Estado para inscrição em dívida ativa. Passada em julgado esta sentença, cientifique-se disso o réu por via postal (art. 332, §2º do Código de Processo Civil) e façam-se os autos conclusos para verificação do pagamento das custas processuais. R.P.I.C."

Busca a parte apelante, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Instado à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 122), trouxe aos autos os documentos a fls. 127/166.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 167/174, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*, mantendo-se o apelante inerte a tal fato, conforme certificado pela z. serventia a fls. 176.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 167/174), foi a ele oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator